



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 6.604**

**De 05 de Junho de 2017.**

**DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR  
ÀS PESSOAS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** - Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças degenerativas e demais enfermidades que ofereçam dificuldades de deslocamento até os locais de vacinação, seja pela condição física ou condição social, no âmbito do município de Campina Grande.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pessoas com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60 % (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulta a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores.

b) a deficiência dificulta o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

II – Pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas anteriormente, enferma



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

cumulativa de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que se resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

§ 3º A vacinação domiciliar deve ser realizada desde que solicitada pelo paciente ou sua família, e ainda, pelos responsáveis dos locais citados no § 2º com devida antecedência, em prazo regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixada pelo poder Executivo.

**Art. 3º** - Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal